

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Formatado: Centralizado

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2012

Altera os arts. 26 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em caso de doenças decorrentes da gravidez.

Autora: Deputada TERESA SURITA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2012, de autoria da nobre Deputada Teresa Surita, defende que as seguradas gestantes, que forem acometidas por alguma doença decorrente da gravidez, possam contar com os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, independentemente de carência.

Em sua justificativa, a autora alega que “em um período tão delicado de suas vidas, a futura mãe e, por consequência, seu futuro filho, ficam sem cobertura previdenciária e desprotegidos nos casos de doença e incapacidade laboral da genitora”, quando não completam doze contribuições à Previdência Social.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em tela pretende dispensar o cumprimento do atual prazo de carência de doze contribuições mensais, exigido pelo inc. I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando se tratar de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ensejados por doença relacionada à gravidez.

Para tanto, propõe que o prazo de carência na referida condição seja dispensado, assim como é nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do inc. II, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991.

A gravidez é um processo que provoca inúmeras mudanças no organismo da mulher e, infelizmente, muitas dessas mudanças afetam negativamente sua saúde. Durante a gestação as mulheres tornam-se vulneráveis a adquirir diabetes gestacional, distúrbios da tireoide, infecções das vias urinárias, anemia de ferro, entre outras enfermidades que, na maioria das ocasiões, exige o afastamento da mulher do trabalho, tanto para protegê-la, quanto para proteger o embrião.

No entanto, quando essas gestantes não contam com o mínimo de doze contribuições à Previdência Social, não têm direito a se afastar do trabalho com gozo do auxílio-doença. Tal situação incentiva que essas mulheres ponham em risco suas vidas e a saúde de seu bebê, mantendo-se na ativa por uma questão de subsistência. A falta de repouso nos casos graves pode provocar nascimento prematuro de crianças ou alguma deficiência no embrião, o que, certamente, representa um prejuízo muito maior ao sistema de seguridade social do que o pagamento do auxílio-doença para as seguradas.

gestantes que não contem com doze meses de contribuição. Para ter dimensão desse prejuízo, basta apurar os custos da UTI neonatal com uma criança prematura ou os custos assistenciais a uma pessoa com deficiência. Enfim, é muito mais oneroso para o Estado arcar com custos de saúde e de assistência do que com os previdenciários que se pretende com a proposição em tela.

As seguradas gestantes de baixa renda que têm a consciência da importância maior de sua saúde, e se afastam do trabalho para exercer o repouso necessário, enfrentam, por outro lado, uma situação que também põe sua saúde e de seu bebê em risco: a falta de recursos para garantir uma alimentação adequada durante a gravidez e para garantir os cuidados mínimos ao seu bebê.

Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez sem exigência de carência mínima, vislumbramos que a alteração pretendida atenderá as gestantes que forem acometidas, por exemplo, de eclampsia que origine sequelas graves. Nessa hipótese, entendemos que a eclampsia tem a mesma natureza de um acidente e, portanto, seria injusto deixar a mãe e a criança sobrevivente ao total desamparo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.812, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora